



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ESPECIFICAÇÕES QUE RESTRINGEM A CONCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0126/2016 – Pregão nº 0075/2016, cujo objeto é a aquisição de veículo para transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou tempestivamente impugnação ao edital do referido processo.

Desta forma, recebida a impugnação, o processo licitatório foi encaminhado à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da legalidade ou não do edital do processo licitatório.

É o lacônico relatório.





PARECER

O processo licitatório nº 0126/2016, pregão nº 075/2016, tem por objeto a aquisição de veículo para transportar pacientes da rede municipal de saúde.

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. apresentou impugnação que se resume às seguintes situações: 1) a fabricação de um veículo como o descrito no edital do processo licitatório demanda muito mais tempo que os 15 dias previstos para a entrega; e 2) o edital requer um veículo equipado com direção hidráulica, ao passo que a impugnante apenas produz veículos equipados com direção elétrica, tecnologia mais nova e eficiente que a requerida em edital.

I – DA DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS A PRONTA-ENTREGA.

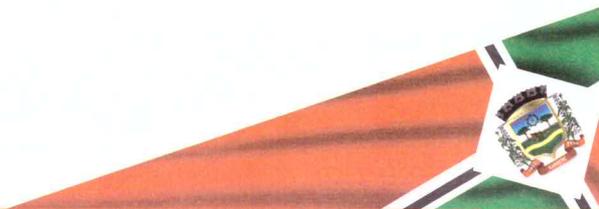
Em sua primeira impugnação alega que a fabricação e importação de um veículo com as especificidades descritas em edital demora até 90 (noventa) dias, ao passo que o edital estabelece o prazo para a entrega do veículo licitado em 15 (quinze dias).

Não assiste qualquer razão à impugnante.

A alegação da impugnante até soa estranha, pois é de público e notório conhecimento que as mais diversas fabricantes, concessionárias, e até garagens possuem INÚMEROS veículos à pronta-entrega, de maneira que qualquer pessoa pode chegar numa concessionária nos dias de hoje e sair dirigindo seu veículo novo alguns dias depois, ou até mesmo no mesmo dia.

Inimaginável pensar que em pleno ano de 2016, as fabricantes e concessionárias fabricassem carros sob medida, a partir de requerimentos de clientes interessados.

Por oportuno destaca-se que o veículo licitado não possui qualquer característica que o torne raro ou de baixa disponibilidade no mercado, incabível portanto a argumentação da impugnante.





II – DOS VEÍCULOS EQUIPADOS COM DIREÇÃO ELÉTRICA.

O edital do processo licitatório, ao descrever o objeto licitado, prevê a obrigatoriedade de o veículo oferecido estar equipado com direção hidráulica.

Alega a impugnante que tal restrição viola o direito a livre concorrência, pois a impugnante produz apenas carros equipados com direção elétrica, tecnologia mais recente que a direção hidráulica, que possui no mínimo a mesma eficiência.

Neste ponto assiste razão à impugnante.

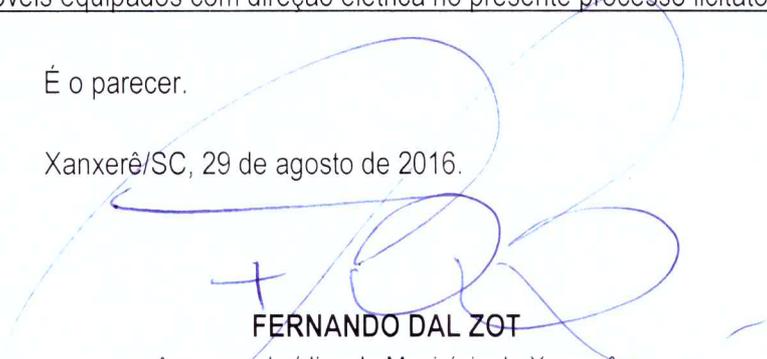
Tal delimitação assemelha-se muito mais a uma desatualização do edital do processo licitatório que uma exigência específica em si.

De fato, não há razão para preferir uma tecnologia (direção elétrica) mais recente e igualmente eficiente em detrimento de outra (direção hidráulica), sendo que ambas apresentam as mesmas funções e benefícios, e, não havendo qualquer acréscimo monetário pela oferta de carro equipado com direção elétrica, a exigência de carro equipado com direção hidráulica se perfaz em exigência desarrazoada por parte do edital, que cerceia a participação de concorrentes e afasta o Município da proposta mais vantajosa.

Posto isso, considerando o princípio da legalidade e o princípio da busca pela oferta mais vantajosa, o PARECER é pela acolhimento PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. para que sejam aceitos também automóveis equipados com direção elétrica no presente processo licitatório.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 29 de agosto de 2016.


FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504



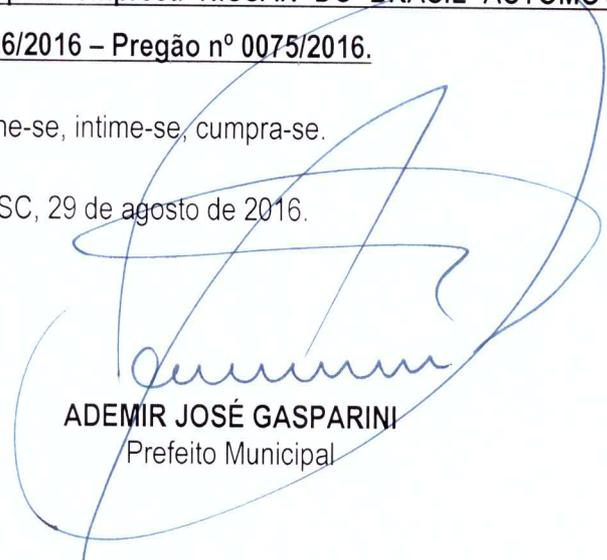


JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, no Processo Licitatório nº 0126/2016 – Pregão nº 0075/2016.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 29 de agosto de 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

